

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 238.059-3/24
ORIGEM: PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES
NATUREZA: DENÚNCIA
OBSERVAÇÃO: DENÚNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE, POR MOTIVO DE IMPROBIDADE ADM PARA SUSPENSÃO DOS ATOS REF À ADESÃO A ATA 001/24 DO MUN DE C.DOS GOYTACAZES (PROC ORIGINÁRIO DE DENÚNCIA TCE 238.058-9/24)

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CONTRATO Nº 096/2024 REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIO DO EXTREMO SUL DE MINAS CINESMI-MG).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS EM VOLTA DAS UNIDADES ESCOLARES.

RETORNO DE OITIVA DO JURISDICIONADO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE DA ADESÃO. AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS DOS LOTES. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU RELATÓRIO TÉCNICO PARA JUSTIFICAR TECNICAMENTE A ADESÃO. SERVIÇO CONTRATADO QUE SE QUALIFICA COMO SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA.

PROPOSTA DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE PELO JURISDICIONADO E PELA CONTRATADA.

**CONDUTA SEMELHANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM
OUTRO PROCEDIMENTO DE ADESÃO QUE É APURADA NO
PROCESSO TCE-RJ 231.850-6/2024.**

**CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. CONHECIMENTO.
COMUNICAÇÕES.**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar que contempla narrativa acerca de diversas irregularidades praticadas pelo Município de Campos dos Goytacazes (notadamente, pelo Prefeito e pela Secretária municipal de Educação, Ciência e Tecnologia) quando da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, oriunda do Pregão eletrônico nº 001/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI. Em decorrência da adesão, foi formalizado o Contrato administrativo nº 0096/2024 entre o Município de Campos dos Goytacazes e a Ideal Construtora Ltda.-ME, com valor de R\$ 5.379.184,11 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos).

De maneira específica e, em síntese, são apontadas as seguintes irregularidades pela parte denunciante:

(i) Omissão da adesão e da contratação no Portal da Transparência municipal. Apenas cópia do contrato nº 0096/2024 foi encontrada;

(ii) Contrato oriundo da adesão possui objeto distinto (execução de serviço de terraplanagem, calçamento e pavimentação dos espaços em volta das construções modulares de unidades escolares, atendendo ao projeto de expansão da rede municipal de ensino) do objeto registrado na Ata de Registro de Preços (eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de infraestrutura urbana e rural em vias públicas incluindo fornecimento de mão de obra e materiais). Sustenta que “o objeto de uma licitação não pode ser alterado depois da licitação concluída e homologado (sic.)”;

(iii) O Município já possuiu uma Ata de Registro de Preços vigente para “serviços de recuperação de vias urbanas e rurais” (processo administrativo 2022.206.000157-2-PR), de maneira que a nova adesão constitui “fracionamento de serviços de engenharia”;

(iv) O Município também já possuiu um contrato em vigor de “manutenção de todas as escolas (Pregão SRP – 009/2021 – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de serviços de manutenção preventiva (periódica) e

corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia, para execução nos imóveis existentes e futuros da secretaria de educação, ciência e tecnologia, próprios, alugados, cedidos ou compartilhados, nos distritos de Campos dos Goytacazes-RJ, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e demais insumos – 2021.2025.400014-6-PR)”. Alega que “a adesão aqui denunciada nada mais é que uma duplicação da contratação de diversos serviços de contratos já em andamento dentro do mesmo município”;

(v) Serviços contratados (oriundos da adesão) com preços acima dos usuais na tabela EMOP 01/2023, utilizando-se como amostragem 2 itens da planilha orçamentária (itens 07.01 e 05.01.02.07), indicando superfaturamento;

(vi) Ausência de informações em relação ao “percentual aderido” da Ata, quais serviços foram aderidos, comprovação de economicidade, autorização do órgão gerenciador para a adesão etc.

A parte denunciante postulou a concessão de tutela de urgência com a suspensão de “todos os atos da adesão aqui denunciados”, bem como a procedência da Denúncia, com a disponibilização para consulta no Portal da Transparência municipal da documentação relativa ao ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, oriunda do Pregão eletrônico nº 001/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI e comprovação de sua vantajosidade e, ainda, justificativa com relação à concomitância das contratações de objeto semelhante pelo Município.

Em 02/10/2024, proferi decisão monocrática determinando a prévia oitiva do Prefeito e da Secretária municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Campos dos Goytacazes (que firmou o instrumento contratual) com vistas a melhor formar o convencimento em relação ao pedido cautelar e o encaminhamento à SGE e ao Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Isto posto, em sede de cognição sumária, com fundamento no art. 149 do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por DETERMINAÇÃO À SSE para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do Prefeito e da Secretária municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Campos dos Goytacazes, franqueando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem quanto aos aspectos denunciados, desde logo oportunizado o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria e, ainda, o saneamento das omissões apontadas em relação à divulgação das informações relativas à adesão à Ata de Registro de Preços nº

001/2024, oriunda do Pregão eletrônico nº 001/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI no Portal da Transparência municipal;

2. Por DESANEXAÇÃO do processo TCE-RJ 238.058-9/24 e seu ARQUIVAMENTO, com a preservação de seu caráter sigiloso.

3. Findas as providências elencadas no item 2, por LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO do processo TCE-RJ 238.059-3/24, o que deverá se dar após o setor competente certificar que todos os dados que permitam a identificação da parte denunciante foram devidamente tarjados;

4. Por ENCAMINHAMENTO à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao duto Ministério Público de Contas;

5. Por COMUNICAÇÃO à parte Denunciante, nos termos regimentais, para ciência acerca da decisão prolatada.

O Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, apresentou os esclarecimentos que constituíram o documento TCE-RJ 23.384-3/24, de 15/10/2024. Já a Secretária municipal de Educação, Ciência e Tecnologia não apresentou manifestação, conforme certificado pela Coordenadoria setorial de Prazos e Diligências – CPR (Informação de 21/10/2024).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Auditoria em Políticas de Mobilidade e Urbanismo - CAD-Mobilidade se posicionou pelo conhecimento da Denúncia, **e, em análise de cognição sumária**, pela concessão da tutela provisória com o fim de determinar que o Jurisdicionado suspenda os pagamentos decorrentes do contrato nº 096/2024 e se abstenha de realizar novas contratações com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2024 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas (CIMESMI-MG). No mais, opinou pela comunicação ao Jurisdicionado para que apresente esclarecimentos em sede de cognição exauriente, além da comunicação à contratada, Ideal Construtora Ltda.-ME, de modo a lhe franquear a oportunidade de se manifestar, e demais providências, consoante a seguinte proposta de encaminhamento (Informação de 29/10/2024):

4) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) O CONHECIMENTO da presente Denúncia por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

II) A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida, determinando-se ao Jurisdicionado que suspenda os pagamentos referente ao Contrato nº 096/2024 e abstenha-se de realizar novas contratações referentes à Ata de Registro de Preços

nº 001/2024 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas (CIMESMI-MG);

III) A COMUNICAÇÃO ao Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes e ao atual Secretário de Obras e Infraestrutura do município, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Denúncia, bem como:

a) promova a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizando, minimamente, o contrato celebrado, o projeto básico ou termo de referência, planilha orçamentária, memória de cálculo e documento que justifique tecnicamente a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024 do CIMESMI-MG;

b) apresente nos autos todos os documentos correspondentes ao Contrato nº 096/2024, incluindo o contrato, planilha orçamentária contratada, aditivos, reajustes, medições e processos de pagamento;

IV) A COMUNICAÇÃO à sociedade empresária IDEAL CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 63.737.159/0001-03, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis quanto aos fatos noticiados nesta Denúncia;

V) A CIÊNCIA à Denunciante acerca da decisão desta Corte.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, corroborou integralmente a proposta do Corpo Técnico (Informação de 30/10/2024).

Em 19/12/2024, os autos foram direcionados ao meu gabinete, em prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que, em razão do pedido de medida cautelar contido na presente Representação, os autos foram distribuídos imediatamente para fins de exame do requerimento de tutela provisória, postergando-se a análise dos pressupostos de admissibilidade da Denúncia para o momento atual.

Verifica-se, assim, que a peça pode ser conhecida, já que atendidos os requisitos previstos no art. 104 do Regimento Interno. De igual modo, restou demonstrada a existência dos requisitos para exame de mérito do processo, previstos no art. 111 do Regimento Interno.

Conforme narrativa da parte denunciante, o Município de Campos dos Goytacazes teria incorrido em diversas irregularidades quando da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024 do CIMESMI, havendo dúvidas, inclusive, relacionadas à concomitância de contratações com o mesmo objeto.

Chamado a se manifestar, o Prefeito discorreu, em primeiro lugar, por meio do documento TCE-RJ 23.384-3/24, quanto à ausência de responsabilidade em relação à contratação, porquanto, em âmbito municipal, os secretários municipais figuram como ordenadores das despesas de suas respectivas unidades orçamentárias (art. 85 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes). A despeito disso, aduz que *“convocou os responsáveis, a fim cobrar uma ação imediata e baseado nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do ofício ASJU /Seduct nº 554/2024, foi possível o cumprimento da determinação”*. É de se salientar que o Ofício TCE-RJ PRS/SSE/CGC 21118/2024, destinado a intimar a titular da referida Secretaria, Sra. Tania Maria da Costa e Silva Alberto, não foi respondido diretamente, conforme Informação CPR de 21/10/2024.

Conquanto ausente manifestação da titular da Pasta da Educação, entende-se que não houve descumprimento de decisão desta Corte, pois a resposta do Chefe do Poder Executivo, em tese, supre a referida omissão.

Com relação aos pontos denunciados propriamente ditos, sustentou o Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira:

(i) Que o extrato do contrato nº 096/2024 foi publicado no Diário Oficial do Município em 09/09/2024;

ii *“Quanto à alegação da adesão possuir objeto distinto do registrado na Ata de registro de Preços, equivoca-se o denunciante, uma vez que não houve alteração do objeto da licitação. Os serviços listados, se referem aos itens da Ata N 01/2024 que atendem a finalidade do interesse público. A Secretaria aderiu aos itens que são necessários para a mesma”;*

(iii) Que todos os requisitos necessários à adesão foram preenchidos;

(iv) Que não há duplicidade de contratações com mesmo objeto, porquanto a Ata decorrente do processo administrativo 2022.206.000157-2-PR “para serviços de recuperação de vias urbanas e rurais”, cujo órgão gerenciador é a Secretaria municipal de Obras e Infraestrutura, “já se encontrava vencida no momento da adesão à Ata nº 01/2024”;

v Que tampouco há duplicidade de contratação em relação ao Pregão SRP 009/2021 de “manutenção de todas as escolas”, porquanto se tratam de demandas diversas: *“A demanda que culminou com a adesão da ata nº 01/2024, refere-se aos serviços de terraplanagem, em função de uma contratação, por parte da Secretaria de Educação, Infraestrutura e Tecnologia Seduct, para a*

construção em sistema de painéis modulares, utilizados para expansão de unidades escolares, em que a responsabilidade da Seduct consiste na entrega do terreno pronto, e para tal, houve então, a necessidade da contratação de serviços de terraplanagem. Ressalta-se que o serviço comum de engenharia de terraplanagem envolve uma complexidade de outros serviços. Ainda, para deixarmos bem esclarecido, ressaltamos que o contrato de manutenção, mencionado pelo denunciante, tem a natureza de reparo das construções já existentes, enquanto a terraplanagem de execução e construção”;

vi Em relação à alegação de que os preços serviços oriundos da adesão estão acima dos usuais na tabela EMOP 01/2023 (utilizando-se como referência 2 itens da planilha orçamentária, a saber: 07.01 e 05.01.02.07), indica que os itens mencionados pela parte denunciante “não foram objeto de adesão pela SEDUCT”;

vii “Houve comprovação de economicidade e vantajosidade no processo 2024.205.000154 P, conforme estudo Técnico Preliminar no item 05, em anexo, elaborado de forma conjunta entre a SEDUCT e a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e análise de preços realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, órgão que tem a expertise de realizar análise de economicidade e vantajosidade de itens referentes a serviço comum de engenharia. A análise de preços encontra-se em anexo, na qual é possível identificar nas colunas “preço unitário registrado” da Ata nº 01/2024 e “preço unitário SINAPI 04/2024 e SINAPI 01/2024 +BDI” da Justificativa de valor, a economicidade promovida pela adesão;

viii Quanto às informações atinentes ao “percentual aderido” da Ata, aduz que o art. 86 da Lei 14.133/21 foi integralmente observado, incluindo autorização do órgão gerenciador, bem como que “pode-se observar através da planilha de análise de preços em anexo, que os percentuais variaram entre 25% a 50%, e os itens enviados, constam na mesma” sic. .

Debruçando-se sobre as alegações do Jurisdicionado, a CAD-Mobilidade delimitou os **pontos controvertidos**, que devem ser esclarecidos e justificados em sede de cognição exauriente e que, por ora, constituem suficientes indícios de irregularidades, a determinar, em cognição sumária, a concessão de tutela provisória com vistas à suspensão dos pagamentos decorrentes da contratação celebrada com a Ideal Construtora Ltda.-ME (contrato nº 096/2024) e, ainda, que a Administração se abstenha de realizar novas contratações/adesões com base na aludida Ata 001/2024 da CIMESMI-MG. São os seguintes:

(i) Ausência de comprovação de economicidade da adesão à Ata, em contrariedade ao que dispõe o § 2º, art. 85 da Lei Federal 14.133/2021 e no art. 34-A do Decreto Municipal de Campos dos Goytacazes nº 296/2023;

(ii) O contrato nº 096/2024 ora questionado é resultado de adesão a apenas alguns itens registrados na Ata 001/2024 da CIMESMI-MG. Segundo pondera o Corpo Técnico, há requisitos a serem observados quando da adesão isolada de itens de ata de registro de preços e não há comprovação de que tais pontos tenham sido observados (*“ indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados incluindo o pr prio gerenciador, os rgãos participantes e eventuais caronas, caso ten a sido prevista a adesão para rgãos não participantes para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não ten a apresentado o menor preço na licitação”* – TCU, Boletim de jurisprudência nº 188/2017);

(iii) A adesão à ata de registro de preços não foi acompanhada de projeto básico ou documento similar nem tampouco da respectiva justificativa técnica. Narra que *“dentre os registros do procedimento licitat rio, identifica se que no item 5 do estudo T cnico Preliminar TP apresentado o estudo de levantamento de mercado D . T J nº 02 . 4 /2024, protocolo eletr nico 51 44 , o qual busca justificar a escol a em aderir à referida Ata, no entanto, tal documento não apresenta justificativas t cnicas que comprovem a vantajosidade na adesão, dentre outras diversas informaç es essenciais que permitam caracterizar minimamente o serviço a ser contratado”*.

(iv) Indevida caracterização do serviço contratado como serviço comum de engenharia, em descompasso com o disposto no art. 6º da Lei Federal 14.133/2021: *“diferentemente do que o jurisdicionado alega, o serviço contratado, terraplenagem e pavimentação, não se trata de “serviço comum”, não podendo ser executado de forma padronizável, uma vez que demanda a elaboração de um projeto básico detal ado contendo especificidades t cnicas, levantamento e análise de solo, al m do planejamento de drenagem, definição de materiais e especificaç es para o revestimento da via, al m de diretrizes de compactação e nivelamento de solo, dentre outros”*.

Importante, ainda, o registro de que o Município de Campos dos Goytacazes adotou semelhante conduta no âmbito da adesão, por meio do Contrato nº 017/2024, à Ata de Registro de Preços nº 024/2023 do Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha - CIM Jequitinhonha-MG. Como resultado da ausência de comprovação técnica da vantajosidade e, ainda, de projeto básico ou documento similar, no âmbito do processo de controle externo TCE-RJ 231.850-

6/2024, foi deferida tutela cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 017/2024 e para que o jurisdicionado se abstenha de realizar novas contratações referentes à aludida Ata de Registro de Preços.

No atual momento processual, em verificação realizada em sede de cognição sumária, alinho-me ao parecer da CAD-Mobilidade por entender preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de tutela cautelar nos moldes sugeridos pela unidade técnica especializada. Mesmo oportunizada a sua manifestação para aferir se existiam elementos nos autos do processo administrativo de adesão aptos a justificá-la tecnicamente, bem como a sua vantajosidade, o Jurisdicionado se limitou a afirmar que a adesão observou os requisitos legais e acostou documentos que não comprovam a regularidade da contratação.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na medida em há indícios de inobservância a regras e procedimentos fundamentais dos procedimentos de adesão a atas e registro de preços, com destaque, em especial, para a ausência de documentação comprobatória da economicidade, e ausência de projeto básico que indique as especificidades técnicas das áreas que receberão os serviços contratados de terraplenagem e pavimentação. O Município narra que o objetivo da contratação é a execução de serviço de terraplanagem, calçamento e pavimentação no entorno de unidades escolares, uma vez que contratação anterior (construção em sistema de painéis modulares utilizados para a expansão de unidades escolares) não contemplava esse tipo de serviço. Entretanto, chamado a se manifestar, o Jurisdicionado alega que os serviços se tratam de serviços comuns de engenharia, o que indica que não teriam sido levados em consideração pela Administração municipal questões preliminares básicas que deveriam anteceder à adesão, a saber: *“especificidades técnicas, levantamento e análise de solo, al m do planejamento de drenagem, definição de materiais e especificações para o revestimento da via, al m de diretrizes de compactação e nivelamento de solo, dentre outros”*.

Reputo presente, ainda, o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida, diante do risco de dano e, ainda, para resguardar eventual decisão de mérito da Denúncia, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida.

No mais, fixados os pontos controvertidos – no que também acompanho o parecer técnico – resta, na oportunidade, em atenção ao princípio do contraditório, promover a oitiva do Jurisdicionado em sede de cognição exauriente, com vistas à apuração das irregularidades arguidas e exame de mérito da peça, ouvidos novamente o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas. Para tanto, devem ser chamados a se manifestar a Secretária municipal de Educação, Ciência e

Tecnologia, responsável pela adesão e pela celebração do contrato administrativo, e o Secretário municipal de Obras e Infraestrutura, Pasta encarregada da verificação da economicidade e vantajosidade – de acordo com manifestação do Chefe do Poder Executivo –, além da Contratada.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a parcial divergência: (i) incluir a ciência ao Prefeito do Município, direcionando-lhe a comunicação relativa à publicidade das informações no sítio eletrônico municipal; e (ii) incluir a Secretária municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes como destinatária da comunicação (item 4), por se tratar da autoridade responsável pela contratação.

VOTO:

1. Por **CONCESSÃO** da tutela provisória pleiteada, determinando-se à atual titular da Secretaria municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes, responsável pela contratação, que suspenda os pagamentos referentes ao Contrato nº 096/2024 e abstenha-se de realizar novas contratações referentes à Ata de Registro de Preços nº 001/2024 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas (CIMESMI-MG);

2. Por **CONHECIMENTO** da Denúncia;

3. Por **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos regimentais, para ciência da decisão, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizando, minimamente, o contrato celebrado, o projeto básico ou termo de referência, planilha orçamentária, memória de cálculo e documento que justifique tecnicamente a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços no 001/2024 do CIMESMI-MG;

4. Por **COMUNICAÇÃO** à atual titular da Secretaria municipal de Educação, Ciência e Tecnologia E ao titular da Secretaria municipal de Obras e Infraestrutura de Campos dos Goytacazes, nos termos regimentais, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem, de forma exauriente, quanto às irregularidades levantadas na presente Denúncia, encaminhando os elementos de suporte, em especial:

4.1. Apresentem nos autos todos os documentos correspondentes ao Contrato nº 096/2024, incluindo o contrato, planilha orçamentária contratada, aditivos, reajustes, medições e processos de pagamento;

5. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à pessoa jurídica Ideal Construtora Ltda.-ME, inscrita no CNPJ nº 63.737.159/0001-03, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis quanto aos fatos noticiados nesta Denúncia e no contido na peça eletrônica 42 (Informação CAD-MOBILIDADE de 29/10/2024);

6. Por **COMUNICAÇÃO** à parte Denunciante acerca da decisão desta Corte, resguardadas as providências para sigilo da fonte.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto